

LEI DO CÓDIGO DE OBRAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º)

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS (Art. 2º)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO (Art. 3º ao Art. 6º)

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO (Art. 7º e Art. 8º)

SEÇÃO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (Art. 9º ao Art. 14)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS (Art. 15)

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA (Art. 16)

SEÇÃO II

DO ANTEPROJETO (Art. 17 e Art. 18)

SEÇÃO III

DO PROJETO DEFINITIVO (Art. 19)z

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO (Art. 20 ao Art. 26)

SEÇÃO V

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO (Art. 29)

SEÇÃO VI

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS (Art. 30 e Art. 31)

SEÇÃO VII

DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA (Art. 32 ao Art. 34)

SEÇÃO VIII

DAS VISTORIAS (Art. 35 e Art. 36)

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO (Art. 37)

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (Art. 38 ao Art. 40)

SEÇÃO II

DAS ESCAVAÇÕES, ATERROS E TERRAPLANAGEM (Art. 41 ao Art. 47)

SEÇÃO III

DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES (Art. 48 e Art. 49)

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA, PAREDES E PISOS (Art. 50 e Art. 51)

SEÇÃO V

DAS COBERTURAS (Art. 52 e Art. 53)

SEÇÃO VI

DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES (Art. 54)

SEÇÃO VII

DAS ESCADAS E RAMPAS (Art. 55 ao Art. 59)

SEÇÃO VIII

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS (Art. 60 e Art. 61)

SEÇÃO IX

DOS RECUOS (Art. 62 e Art. 63)

SEÇÃO X

DOS COMPARTIMENTOS (Art. 64)

SEÇÃO XI

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS (Art. 65 ao Art. 76)

SEÇÃO XII

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO (Art. 77)

SEÇÃO XIII

DOS PASSEIOS E MUROS (Art. 78 ao Art. 83)

SEÇÃO XIV

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO (Art. 84 ao Art. 90)

SEÇÃO XV

DOS TAPUMES E ANDAIMES (Art. 91 ao Art. 95)

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL (Art. 96)

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS (Art. 97 ao Art. 101)

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO SANITÁRIAS (Art. 102 ao Art. 110)

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (Art. 111 ao Art. 113)

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS (Art. 114)

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS (Art. 115)

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS (Art. 116)

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO (Art. 117)

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS (Art. 118)

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES (Art. 119)

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO (Art. 120 ao Art. 122)

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS (Art. 123)

SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS (Art. 124 e Art. 126)

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS (Art. 127 e Art. 128)

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL (Art. 129 e Art. 130)

SEÇÃO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL (Art. 131 e Art. 132)

SEÇÃO V

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS (Art. 133)

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO EM GERAL (Art. 134 ao Art. 136)

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES (Art. 137 ao Art. 139)

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS (Art. 140 e Art. 141)

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES (Art. 142)

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES (Art. 143)

SEÇÃO III

DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 144)

SEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULO (Art. 145)

SEÇÃO V

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (Art. 146 ao Art. 154)

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES RURAIS PRÓXIMO A ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO (Art. 155)

CAPÍTULO X

DOS EMOLUMENTOS, DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

SEÇÃO I

DOS EMOLUMENTOS (Art. 156)

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO (Art. 157)

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES (Art. 158)

SUBSEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 159 ao Art. 161)

SUBSEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO (Art. 162 e Art. 163)

SEÇÃO IV

DAS SANÇÕES (Art. 163 ao Art. 165)

SUBSEÇÃO I

DAS MULTAS (Art. 166 ao Art. 169)

SUBSEÇÃO II

DO EMBARGO DA OBRA (Art. 170 ao Art. 173)

SUBSEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO (Art. 174)

SEÇÃO V

DA DEMOLIÇÃO (Art. 175 ao Art. 178)

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 179 ao Art. 181)

Anexo 1 - TABELA I - Vagas Para Estacionamento;

Anexo 2 – TABELA II - Edificações Residenciais;

Anexo 3 – TABELA III - Edifícios Residenciais, Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;

Anexo 4 – TABELA IV - Edifícios Comerciais e Serviço;

Anexo 5 – TABELA V – Definições;

Anexo 6 - TABELA VI – Multas.

LEI COMPLEMENTAR Nº.072, DE 12 DE ABRIL DE 2018

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Pato Bragado.

A Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Toda construção, reconstrução reforma, ampliação, regularização ou demolição efetuada por particulares ou entidade publica no Município de Pato Bragado, é regulada por este Código, obedecidas às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§1º Para o licenciamento das atividades de que reza este Código serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei Municipal do Sistema Viário, incidência sobre o lote, onde ela existir.

§2º Para o licenciamento das atividades citadas no caput deste artigo em outras localidades do município a Prefeitura usará de critérios próprios.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Este Código tem como objetivos:

- I - Proporcionar conforto ambiental e melhor qualidade nos locais de vivência;
- II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III - Simplificar as relações entre o Poder Municipal e os Municípios;
- IV - Estabelecer normas e critérios quanto à documentação e ao controle das atividades de projeto e execução de obras;
- V - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Art. 3º. Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico e de instalações hidrossanitárias, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 4º. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 5º. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 6º. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 7º. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 8º. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

SEÇÃO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 9º. Para efeito deste Código profissionais habilitados, devidamente cadastrados e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 10. Só poderão ser cadastrados na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados e quites com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Parágrafo único. Poderá ser cancelado o cadastro de profissionais (pessoa física ou Jurídica), verificada as irregularidades previstas na seção III do Capítulo IX.

Art. 10. Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa de obra com a indicação dos seus nomes, títulos e número de Registro no CREA ou CAU, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único. Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 11. O responsável técnico pela execução da obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 12. Caso a obra seja executada diferente do projeto aprovado, compete ao responsável técnico sob pena de perder o alvará do direito de exercer a profissão no município pelo período de 5 anos:

- I - Informar o órgão competente da prefeitura;
- II - Dar baixa na ART ou RRT se eximindo da responsabilidade técnica;
- III -

Art. 13. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser da baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART ou RRT de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 14. A execução de quaisquer das atividades, citadas no Artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I - Consulta previa para construção – não obrigatório;
- II - Aprovação do anteprojeto / Análise prévia;
- III - Aprovação do projeto definitivo;
- IV - Liberação do alvará de licença para construção.
- V - Liberação do habite-se ante da ocupação do imóvel;

Parágrafo único. O Inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto como Inciso III ou em separado. No segundo caso, o interessado apresentará para tal um requerimento assinado e as cópias do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 15. Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente poderá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da “Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção”.

§1º Ao requerente cabe a indicação:

- a. nome e endereço do proprietário;
- b. endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c. destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d. natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e. croqui de situação do lote.

§2º À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos, índices de iluminação e ventilação), de acordo com a Lei Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II
DA ANÁLISE PRÉVIA

Art. 16. A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, ou através do conhecimento prévio dos requisitos dispostos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, cópia simples da matrícula do terreno e pranchas do projeto arquitetônico citadas na Seção III.

Art. 17. As plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 1 (uma) via, sendo que em caso de projeto aprovado, a mesma via poderá ser utilizada para compor o pedido de aprovação do Projeto Definitivo.

SEÇÃO III
DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 18. Após a Consulta Prévia (se houver) ou após a aprovação do Anteprojeto, o requerente apresentará o Projeto Definitivo composto de 3 (três) vias do projeto arquitetônico, 1 (uma) via do projeto hidrossanitário e demais documentações:

- I - Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário, representante legal ou responsável técnico;
- II - Planta de Situação do terreno, na escala mínima de 1:1000, com suas dimensões e eixo do logradouro transversal mais próximo, devendo apresentar ainda, o nome de todas as

ruas que delimitam a quadra, áreas verdes, rios, canais ou outros elementos de interesse que possam orientar decisões das autoridades municipais;

- III - Planta de Localização da edificação, na escala mínima de 1:500, contendo:
- a. Posição da edificação a construir e edificações existentes no terreno com relação as divisas do lote com as cotas e níveis;
 - b. Apresentação da área total do lote, da área em projeção ocupada pela edificação, da área total da edificação, da área a construir e da área edificada (se houver);
 - c. Indicação das linhas de recuo, afastamentos, alinhamento, posição do rebaixamento do meio fio e calçada.
 - d. Indicação da posição da lixeira;
 - e. Indicação da posição do sistema de tratamento individual de esgoto sanitário, preferencialmente no recuo de ajardinamento, se for o caso;
 - f. Posição da descarga da tubulação de águas pluviais;
 - g. Tabela estatística contendo taxa de ocupação, taxa de permeabilidade e coeficiente de aproveitamento.
 - h. Padrão da calçada.

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala mínima de 1:50 contendo as dimensões, áreas e finalidades de todos os compartimentos, incluindo as dimensões do vão de iluminação e ventilação e, ainda, indicação das espessuras de paredes, dimensões externas totais da obra e os traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;

V - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e níveis de piso;

VI - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto, podendo esta estar demonstrada em conjunto na Planta de Localização;

VII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII - Para edificações que se enquadram em normativa de requisitos próprios do Corpo de Bombeiros, protocolo de acompanhamento do Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) ou Plano de Segurança Simplificado (PSS);

IX - Escrituras do terreno e, se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, prova de acordo entre ambos.

§1º Em toda as peças gráficas nos Inciso IV, V, VI e VII, deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§3º O projeto arquitetônico, projetos complementares, memorial descritivo e as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registros de Responsabilidade Técnica – RRT, deverão ser apresentados conforme resoluções do Conselho Regional de Engenharia

e Agronomia – CREA e resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, respectivamente.

§4º Para aprovação dos projetos o proprietário deverá apresentar Certidão de Débitos Municipais.

§5º Para o processo de regularização de edificação serão solicitadas as pranchas do projeto arquitetônico e demais documentos estipulados pelos conselhos CREA, CAU e Corpo de Bombeiros. A edificação passará por vistoria ante a aprovação da regularização para verificação do projeto arquitetônico devendo obedecer o Código de Obras vigente na data de sua construção.

SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 19. Após requerimento e a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o Projeto Definitivo e fornecerá ao requerente o Alvará de execução da obra.

Parágrafo único. Deverá constar do Alvará de Construção:

- a. nome do proprietário;
- b. numero do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c. descrição sumaria da obra, com indicação a área construída, finalidade e natureza;
- d. local da obra;
- e. profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- f. nome e assinatura da autoridade da prefeitura assim o como qualquer outro indicação que for julgada necessária.

Art. 20. O alvará de Construção será valido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o alvará perderá sua validade.

§1º Para efeito deste artigo, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrame.

§2º Considera-se prescrito o Alvará de Construção que após ser iniciada, a obra sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta dias).

§3º A prescrição do Alvará de construção anula a aprovação do projeto.

Art. 21. Depois de aprovado do Projeto Definitivo e Expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a Seção VI deste Capítulo.

Art. 22. Se no prazo fixado, a construção não for concluída deverá ser requerida à prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 23. Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 24. É dispensável à apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção para:

I - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósitos de materiais durante a construção de edificações que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

II - Obras de reparos em fachadas quando não compreendem alteração das linhas arquitetônicas.

III -

Art. 25. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Art. 26. Para alvarás de construção de ampliação é necessária, além da documentação estipulada na Seção III, a cópia do Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se) da área existente.

Art. 27. O requerente só terá deferido pedido de ligação de água após expedido o alvará de construção.

§1º Para uso de água com finalidade diferente à residencial, comercial ou industrial o requerente deverá fazer uma declaração de motivo.

§2º O deferimento será precedido por vistoria in loco para que se verifique a conformidade do uso e da ocupação do solo com a documentação apresentada.

SEÇÃO V

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 28. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas estabelecidas de desenho arquitetônico.

§1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo tornando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm x 29,7 cm (tamanho A4).

§2º No canto inferior direito da (s) folha (s) do projeto, será desenhado um quadro de legenda (tamanho A4, reduzidas as margens) onde constatarão:

I - Um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:

a. natureza e destino da obra;

b. referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.);

- c. tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, etc.);
- d. data;
- e. escala;
- f. nome do desenhista;
- g. no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente;
- h. indicação do nome e assinatura do requerente e do autor do projeto, sendo estes com indicação do número do Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, quando arquiteto.

II - Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação discriminada por pavimento, ou edículas, taxa de ocupação, permeabilidade e coeficiente de aproveitamento.

III - Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações;

§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

- I - Em cheio ou em branco, as partes conservadas;
- II - Em hachurado ou em azul, as partes a construir;
- III - Em pontilhado ou em vermelho, as partes a demolir.

SEÇÃO VI

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 29. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo será necessária aprovação de projeto modificativo.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo “Alvará de Construção”.

§2º A aprovação do projeto modificativo será anotado no “Alvará de Construção” anteriormente aprovado, que será evoldido ao requerente juntamente ao Projeto.

Art. 30. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo para o novo uso proposto.

Parágrafo único. Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta lei;

SEÇÃO VII
DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA (HABITE-SE)

Art. 31. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

§1º O certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal pelo proprietário através de requerimento assinado por este.

§2º O certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando a edificação aprovada pelo Corpo de Bombeiros, quando necessário, e com instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e outras necessárias em funcionamento.

§3º A Prefeitura tem um prazo de 30 (trinta) dias após o requerimento, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra (Habita-se).

Art. 32. Para a concessão de Habite-se, não são considerados como projeto em desacordo os seguintes casos:

- a. Pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, sem contrariar a legislação vigente;
- b. Divergência igual ou inferior a 5% entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e licenciado e as observadas na obra executada, desde que não contrarie a legislação e não exceda a área e o perímetro total;
- c. Pequenas alterações no interior da edificação desde que as mesmas não afetem a estrutura e a área da edificação ou unidade autônoma e de suas áreas mínimas, afastamentos e recuos obrigatórios.

Art. 33. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou modificações necessárias para regularização da edificação.

SEÇÃO VIII
DAS VISTORIAS

Art. 34. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§1º Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 35. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 36. O interessado em realizar demolição de edificações ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I - Nome do proprietário;
- II - Numero do requerimento solicitado à demolição;
- III - Localização da edificação a ser demolida;
- IV - Nome do profissional responsável, quando exigido.

§1º Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§2º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da prefeitura ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este se recusando a fazê-la, a Prefeitura executara a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§3º É dispensável a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

§4º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos pedestres. É obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela seção IX do Capítulo III.

CAPITULO IV DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 37. Os materiais de Construção seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 38. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Parágrafo único. Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

Art. 39. Para os efeitos deste Código consideram-se “Materiais Incombustíveis” concreto simples ou armado peças metálicas, tijolo, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO II DAS ESCAVAÇÕES ATERROS E TERRAPLANAGEM

Art. 40. Todo serviço de aterro, terraplanagem e demais serviços similares são de responsabilidade do proprietário da área.

Art. 41. Quando a Prefeitura Municipal se disponibilizar a realizar o serviço de aterros e terraplanagem

I - A solicitação da prestação do serviço deverá ser protocolada oficialmente na Secretária de Obras.

- a. a secretaria de obras tem o prazo de 3 dias para autorizar ou não a solicitação;
- b. a secretaria de obras tem um prazo de 30 dias para a realização do serviço, salvo os casos fortuitos, mediante justificativas;
- c. no ato da liberação será cobrada uma taxa referente aos serviços prestados através de lei específica.

II - A Prefeitura Municipal não adentrará nenhuma propriedade sem previa autorização do proprietário,

- a. toda autorização deverá ser acompanhada por um termo de responsabilidade do proprietário;
- b. a Prefeitura Municipal não se responsabiliza por quaisquer danos a passeios e outros quaisquer.

Art. 42. A Prefeitura Municipal não se responsabiliza por aterros de animais e demais detritos ou resíduos sólidos. Para a prefeitura disponibilizar estes serviços será cobrado as horas do equipamento, conforme prevê lei específica.

Art. 43. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Parágrafo único. As paredes externas de sumidouros ou fossas sépticas deverão localizar-se à distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos muros, edificações e divisas quando for o caso;

Art. 44. No caso de escavações e aterro de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 45. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

I - Movimentação de terra com mais de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

II - Movimentação de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;

III - Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;

IV - Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

V - Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

VI -

Art. 46. O requerimento para solicitar a autorização referida no art. 46 deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - Registro do Imóvel ou contrato de comprove a propriedade;

II - Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - Memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;

IV - Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V - Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI - Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e Registro de Responsabilidade Técnica - RRT da obra.

SEÇÃO III DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 47. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 48. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO IV DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 49. As paredes quando executadas em alvenaria de tijolo comum deverão ter espessura mínima de :

- a. Divisa entre unidades habitacionais distintas – 20 cm (vinte centímetros) ou tijolo em 1 vez;
- b. Paredes internas e externas que não façam divisa – 15 cm (quinze centímetros) ou tijolo em ½ vez.

§1º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20 m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 50. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I - Resistência ao fogo;
- II - Impermeabilidade;
- III - Estabilidade da construção;
- IV - Bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V - Acessibilidade.

SEÇÃO V DAS COBERTURAS

Art. 51. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 52. As coberturas de edificações situadas nas divisas do terreno não devem direcionar as águas para os lotes limítrofes, sendo necessário, neste caso, o uso de calhas ou rufos para captação de águas pluviais.

SEÇÃO VI
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES.

Art. 53. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

- I - Quando de uso privativo a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);
- II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá ser calculada de acordo com os requisitos da ABNT NBT 9077/2001, devendo os corredores respeitar a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros);
- III - As portas para passagem de portadores de deficiência devem seguir as normas da ABNT NBT 9050/2015;
- IV - As portas deverão ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Parágrafo único. As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiro, terão largura mínima de 70 cm (setenta centímetros).

SEÇÃO VII
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 54. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção sendo:

- I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o Artigo 54;
- II - As escadas de uso privativo ou restrito de compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 1,00 m (um metro);
- III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- IV - Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
- V - Nas escadas em leque, a largura mínima de degrau será de 17 cm (dezesete centímetros) na borda interna e 50 cm (cinquenta centímetros), na borda externa, e o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28 cm (vinte e oito centímetros);
- VI - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos
- VII - As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 19 cm (dezenove) e dimensão do piso mínimo de 28 cm (vinte e oito centímetros);
- VIII - Ter um patamar intermediário de pelo menos 1,00 m (um metro) de comprimento, quando o desnível vencido for igual ou maior que 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de altura.
- IX -

Art. 55. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo aos requisitos seguintes:

- I - Manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 85 cm (oitenta e cinco centímetros) e 92 cm (noventa e dois centímetros) acima do nível da borda do piso dos degraus
- II - Terão a largura máxima de 6 cm (seis centímetros);
- III - Estarão afastados das paredes, no mínimo 10 cm (dez centímetros);;
- IV - Ser de material que possua as faces lisas que não prejudiquem o toque;
- V - Proporcionem segurança.
- VI -

Art. 56. Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

- I - Um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição;
- II - Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa a escada.
- III -

Art. 57. No caso de emprego de rampas em substituição às escadas da edificação aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais usadas para as escadas.

§1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte) para uso de veículos e de 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

§2º As rampas de acesso para pedestres em áreas sem coberturas que excederem a 6% (seis por cento) terão piso revestido com material antiderrapante.

§3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início no mínimo 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento para edificações comerciais de prestação de serviços e multifamiliares caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 58. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, a NRB 9077/2001 e NBR 9050/2015.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e demais prestadores de serviços deverão possuir aprovação do projeto do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VIII DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 59. Os edifícios deverão ser dotados de marquise quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), do mesmo obedecendo as seguintes condições:

- I - Serão sempre em balanço;
- II - Terão a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), cotados na linha do solo;

- III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela prefeitura municipal;
- V - Sacadas ou varandas devem obedecer ao alinhamento predial.
- VI -

Art. 60. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

- a. estiverem acima da marquise;
- b. se tiverem dutos até o solo, para canalização das águas capturadas.

SEÇÃO IX DOS RECUOS

Art. 61. Os recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e atender distâncias mínimas estabelecidos por concessionárias de água, esgoto e energia.

Art. 62. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, quando não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas, de acordo com a Figura 1.

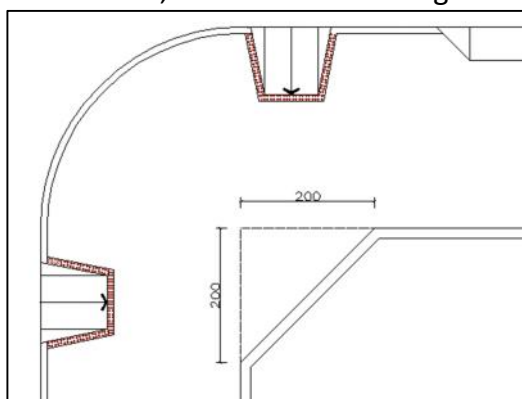


Figura 1 – Exemplo de canto chanfrado em edificações com recuo frontal facultativo.

SEÇÃO X DOS COMPARTIMENTOS

Art. 63. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas na Tabela I e Tabela II respectivamente, partes integrantes e complementares deste código.

§1º As edificações ou compartimentos de um modo geral, para uso de Prestação de Serviços, terão os mesmos índices e normas respeitantes as edificações residenciais.

§2º Os conjuntos populares, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código.

SEÇÃO XI
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 64. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I - Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II - Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.
- III -

Art. 65. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto na Tabela I, do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§1º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas, sempre demarcadas no piso.

§2º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela ABNT NBR 9050/2015, na seguinte proporção:

NUMERO TOTAL DE VAGAS	VAGAS RESERVADAS
Até	Faculta
De 11 a	1
Acima de	1% (um por cento)

§3º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 66. Na área mínima exigida para estacionamento deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

- a. cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, podendo ter sua largura mínima diminuída para 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) se a vaga não apresentar obstáculos em suas laterais, como indicado na Figura 2;
- b. os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas, conforme indicado na Figura 3;
- c. em paralelo igual a 3 m (três metros);
- d. ângulo até 30 (trinta graus) igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

- e. ângulo entre 31 (trinta e um graus) e 45 (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
 ângulos entre 46 (quarenta e seis graus) e 90 (noventa graus) igual a 5 (cinco metros).



Figura 2 – Exemplo de larguras mínimas das vagas de estacionamento.

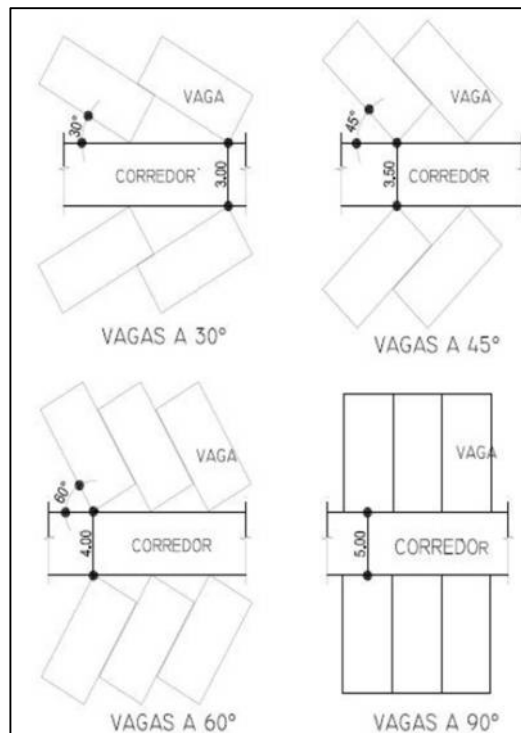


Figura 3 – Largura mínima dos corredores de circulação.

Art. 67. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 68. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências: Circulação independente para veículos e pedestres;

I - Largura mínima de 3 m (três metros) para acessos em mão única e 5 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7 m (sete metros) de largura;

II - O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7 m (sete metros), com exceção do acesso para vagas no recuo frontal, aonde poderá ser rebaixado até a metade do comprimento da testada do terreno;

III - Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5 m (cinco metros);

IV - Ter uma distância mínima de 10 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).

Parágrafo único. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 69. A área do recuo frontal poderá ser utilizada como estacionamento em edificações comerciais e industriais, respeitando o rebaixamento máximo do meio fio, sendo terminantemente proibido a utilização da área do passeio público.

Art. 70. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação - canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

ÁREA DE	COMPRIMENTO DA	NÚMERO MÍNIMO DE
ATÉ 1.000	10	1
1.000 A 2.000	15	1
2.000 A 5.000	20	2
ACIMA DE 5.000	25	2

§1º A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3 m (três metros) para acessos com mão única e de 5 m (cinco metros) para os de mão dupla.

§2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 71. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas,

acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 72. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável, deverá ser adotado, um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 73. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta.

Art. 74. Nas edificações com obrigatoriedade de estacionamento de veículos:

I - As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município deverão ser calculadas conforme exigência da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Para as demais sedes de Distritos, Localidades e Linhas Rurais o número de vagas para estacionamento será especificado pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal.

III -

Art. 75. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no Artigo anterior:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - Ter sistema de ventilação permanente;

III - Ter vão de entrada com a largura mínima de 3,00 m (três metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV - Ter demarcada área de manobra, em planta;

V - Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 3,00 m (três metros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);

VI - Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), respectivamente.

SEÇÃO XII DAS ÁREAS E RECREAÇÃO

Art. 76. Áreas de recreações em edificações construídas no do Município, deverão obedecer ao que dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sendo:

§1º Em todas edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 4,00 m² (quatro metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no térreo.

§2º Não será computada como área de recreação coletiva a correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial.

SEÇÃO XIII
DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 77. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes seguindo o padrão da Municipalidade.

Art. 78. Os passeios deverão ter revestimento perfeitamente nivelado e que apresentem segurança aos pedestres não podendo ser lisos ou escorregadios.

Art. 79. Os passeios deverão manter-se livres de quaisquer equipamentos, placas, floreiras e outros, obedecendo as regras e exceções do Código de Posturas e as diretrizes da Lei do Sistema Viário.

Art. 80. A(s) frente(s) do terreno não poderão ter fechamento opaco com altura que impeça a visão da fachada da edificação em comprimento superior a 50% da testada.

Art. 81. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

§1º Não pode haver descontinuidade entre calçadas em desnível superior a 2,00 cm (dois centímetros).

§2º Quando os passeios se encontrarem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não consertarem no prazo de 15 dias a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário a despesa total, acrescida do valor da correspondente multa.

Art. 82. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muretas de fecho em bom estado e aspecto.

§1º O infrator será intimado a iniciar a construção da mureta dentro de 30 (trinta) dias, findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da correspondente multa.

§2º Na construção do muro de divisa com lotes da Municipalidade, o município dará contrapartida de 100% (cem por cento) dos materiais para a obra e a mão-de-obra será de responsabilidade da outra parte em questão. Os muros terá a altura do máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§3º As quantidades dos materiais serão levantados pelo Departamento de Engenharia, ao qual encaminhará para setor competente do Município.

§4º Em caso de dúvidas fica o Conselho do Plano diretor para dirimir ou saná-las.

SEÇÃO XIV
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 83. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§1º As aberturas para os efeitos deste Artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§2º As janelas cuja visão não incida perpendicularmente à linha divisória deverão distar no mínimo 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa.

§3º Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 84. São suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem a Tabela I e Tabela II, deste Código.

Art. 85. Os compartimentos antessalas, corredores, sanitários e lavanderias poderão ser ventilados e iluminados zenitalmente.

Art. 86. Os compartimento sanitários, antessalas, corredores, depósitos e salas de espetáculo poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I - Serem visitáveis na base;

II - Permitirem a inscrição de um círculo de 70 cm (setenta centímetros) de diâmetro;

III - Terem revestimento interno liso.

IV -

Art. 87. Quando os compartimentos tiverem abertura para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na Tabela I e Tabela II, anexas a esta lei.

Art. 88. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos e poços de luz, enclausurados na divisa ou não, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

a. área mínima de 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados);

b. diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 89. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.

SEÇÃO XV DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 90. Será obrigatório à colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. Enquadra-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 91. Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m (dois metros) podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3,00 m (três metros).

Art. 92. Durante a execução da obra será obrigatória à colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais.

Parágrafo único. As “bandejas-salva-vidas” constarão de estrado horizontal de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 93. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-copo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 94. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 95. As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas, especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de lei.

Parágrafo único. As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste código, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 96. É incentivado que toda a construção apresente, em distância mínima de 1,5m das divisas e de suas fundações, dispositivo de infiltração buscando minimizar o lançamento de águas pluviais nas galerias de drenagem.

Art. 97. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 98. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Art. 99. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 100. Todos os lava carros e postos de combustíveis com qualquer área bem como demais as edificações com área de cobertura superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverão ser providas de cisterna para utilização em fins não potáveis como descargas, lavagem de carros, lavagem de calçadas, rega, irrigação, entre outros.

§1º O volume mínimo de reservação é de 5.000L (cinco mil litros) de água para edificações com até 400m² (quatrocentos metros quadrados) de cobertura, de 7.500L (sete mil e quinhentos litros) para edificações com área entre 400m² e 700m² e de 10.000L (dez mil litros) para edificações com área de cobertura superior a 700 m² (setecentos metros quadrados)

§2º Os pontos de consumo de água não potável deverão ser indicados através de placas, pinturas ou adesivos.

§3º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

SEÇÃO II
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 101. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art. 102. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 103. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

§1º O sumidouro e fossa séptica serão sempre executada na frente da construção, em caso de construção residencial.

§2º Em outros casos não residencial o mesmo será analisado e aprovado pelo departamento de Engenharia do Município, juntamente com a vigilância sanitária.

Art. 104. Cada unidade habitacional ou unidade comercial deverá possuir hidrômetro de medição individualizada.

Art. 105. Toda unidade habitacional deve possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 106. As instalações hidrossanitárias devem seguir as normas da ABNT que versam sobre o tema.

Art. 107. Todas as edificações deverão ter seus pontos de consumo abastecidos por reservatório de água superior com capacidade de armazenamento para 24h de consumo, calculado conforme norma ABNT NBR 5626.

Art. 108. Os reservatórios deverão possuir:

- I - Cobertura que não permitia a poluição da água;
- II - Torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III - Extravasador (“ladrão”) com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.
- V - Respiro

Art. 109. Não é permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 110. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 111. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 112. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 113. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Corpo de Bombeiros, estando os reservatórios preferencialmente na parte externa das edificações.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 114. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada economia.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 115. Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VII
DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 116. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO VIII
DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 117. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

SEÇÃO IX
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 118. Será obrigatório à instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

§1º O térreo conta com um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§2º No caso da existência de sobreloja, a mesma contará com um pavimento.

§3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará com dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§5º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§6º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§7º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) esta sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§8º Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo de penúltimo destinado a servir de moradia do zelador ou casa de máquinas.

SEÇÃO X
DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 119. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 120. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos haverá para cada pavimento, local para armazenagem de lixo, se:

I - Tiver mais de quatro unidades habitacionais por pavimento;

II - For de uso misto ou de prestação de serviços.

III -

Art. 121. As lixeiras instaladas nas calçadas urbanas deverão seguir o padrão da municipalidade terão prazo de 6 (seis) meses após a aprovação desta lei para se adaptar

CAPÍTULO VI
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 122. Para cada compartimento das edificações residenciais são definido o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, vaga máxima e observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares – edificações de apartamentos deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste código, as exigências da Tabela II, no que couber, para as partes comuns.

SEÇÃO I
DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

Art. 123. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 124. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima, de 5,00 m (cinco metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este código.

Art. 125. A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 126. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 127. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO III DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL.

Art. 128. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art. 129. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - a testada do lote de uso exclusivo de cada unidade, terá no mínimo 5,00 m (cinco metros) e profundidade, de 25,00 m (vinte e cinco metros);
- II - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de zoneamento de uso e ocupação do solo urbano para a zona onde se situarem.

SEÇÃO IV DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIES, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 130. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 131. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

- I - A testada do lote terá, no mínimo 55,00 (cinquenta e cinco metros);

- II - O acesso se fará por um corredor com a largura de, no mínimo:
 - a. 8,00 m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
 - b. 10,00 m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.
- III - Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com o diâmetro inscrito mínimo de 12m (doze metros);
- IV - Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 5,00 m (cinco metros) de testada e 25,00 m (vinte e cinco metros) de profundidade.
- V - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela lei de zoneamento de uso e ocupação do solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO V DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 132. Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- I - O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;
- II - A largura dos acessos será determinada em função do número de moradia a que irá servir;
- III - O lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infraestrutura urbana;
- V - Deverá possuir “playground”, com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados), por unidade de moradia;
- VI - As áreas de acessos serão revestidas de asfalto;
- VII - O terreno será convenientemente drenado;
- VIII - A infraestrutura exigida regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo urbano;
- IX - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamento ou de residências isoladas, geminadas ou em série;
- X - O terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha, as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento de Uso de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo urbano, e as construções estejam de acordo com este código;
- XI - Exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.
 - a. Os espaços livres de uso público (10%), especificados na lei de parcelamento deverá ser contemplada em área pública fora do condomínio.

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS
SEÇÃO I
DO COMERCIO EM GERAL

Art. 133. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos, para estabelecimento existente os mesmos terão prazo no Máximo de 2(dois) anos para adequarem suas construções:

- I - Ter pé-direito mínimo de:
 - a. 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 100,00 m² (cem metros quadrados);
 - a. 3,00 m (três metros) quando a área do compartimento, estiver entre 100,00 m² (cem metros quadrados) a 200,00 m² (duzentos metros quadrados);
 - b. 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados).
- II - Quando houver só um elevador, o hall terá no mínimo 12 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3 m (três metros);
- III - A área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
- IV - Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- V - Ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- VI - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:
- VII - Acima de 100 m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos;
- VIII - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- IX - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
- X - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;
- XI - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções.
- XII -

Art. 134. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros);
- II - Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3 m (três metros);
- III - O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a. formar um remanso;
 - b. não interferir na circulação das galerias.

Art. 135. Será permitida a construção de jirais ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II - Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;
- III - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido na tabela IV, desta Lei.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 136. As edificações deverão observar às disposições específicas da Seção I deste Capítulo e no geral desta Lei.

Art. 137. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 138. Nos estabelecimentos com área acima de 100 m² (cem metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições a cada 100 m² (cem metros quadrados) de área útil:

- I - Para o sexo feminino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;
- II - para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área útil, podendo metade dos sanitários ser convertido em mictórios.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 139. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- III - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- IV - Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.
- V - Possuir áreas de sanitários masculino e feminino na proporção de 1 bacia sanitária e pia lavatório para cada 5 funcionários, de acordo com as normas sanitárias;
- VI - As indústrias existentes no Município quando da aprovação do Plano Diretor terá 2(dois) anos para adequarem seus estabelecimentos de acordo com as normas específicas.
- VII -

Art. 140. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

- I - Uma distância mínima de 1 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
- II - Uma distância mínima de 2 m (dois metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 141. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 142. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

SEÇÃO III
DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 143. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

- I - Ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II - Ter, além dos apartamentos os quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta), revestido com material lavável e impermeável;
- IV - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V - Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- VII - Obedecer as demais exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO IV
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 144. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

- I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
- II - Para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictórios para cada 50 (cinquenta) lugares;
- III - Para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) lugares, para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;

- IV - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- V - Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2 m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- VI - As circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
- VII - Quando o local de reunião ou salas de espetáculo estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições;
- VIII - As escadas deverão ter largura mínima de 2 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
- IX - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- X - As escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- XI - Haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 50 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- XII - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;
- XIII - As escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido na Seção VII, do Capítulo IV, desta Lei;
- XIV - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- XV - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994.
- XVI - Para expedição de alvará de construção, as mesmas deverão ser anuídas junto aos vizinhos.

SEÇÃO V

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 145. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo do Município de Pato Bragado, observado, ainda, o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 146. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I - Para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas Licenças do órgão ambiental estadual;
- II - Deverá apresentar laudo de sondagem específica nos pontos de perfuração das bombas de modo às áreas do subsolo apresentarem-se livres de infiltrações quaisquer que prejudiquem o meio ambiente e lençóis de água;
- III - Deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros);
- IV - Somente poderão ser construídos novos postos com raio de distanciamento mínimo de 200 m (duzentos metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados e 700 (setecentos metros) de outros postos de abastecimento;
- V - Só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- VI - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- VII - As instalações de abastecimentos já existentes, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo 3 m (três metros) do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- VIII - No alinhamento do lote deverá haver um canteiro de 0,50 m (meio metro) para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
- IX - Considerando a rua, a entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4 m (quatro metros) e máxima de 8 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2 m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 1 m (um metro) do encontro dos alinhamentos prediais;
- X - Para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5 m (cinco metros);
- XI - A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
- XII - Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- XIII - Deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da Agência Nacional do Petróleo - ANP e demais leis pertinentes;
- XIV - A construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei;
- XV - Para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;

XVI - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XVII - Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XVIII - Deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente.

§1º Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§2º As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

§3º Aos postos de combustíveis já existentes no Município antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, não se aplica a vedação contida no inciso IV e, terão os mesmos o prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para se adequarem ao disposto no inciso VII.

§4º Igualmente, aos postos de combustíveis e supermercados já existentes no Município antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, não se aplica a proibição do rebaixamento do meio fio, no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e no encontro dos alinhamentos prediais

Art. 147. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II - Ter pé-direito ou vão mínimo de 3 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jirais ou mezaninos, com vão mínimo de 3 (três) metros quando houver elevador para veículo
- III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;
- IV - Ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

V - A área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

VI - Os estabelecimentos existentes terão prazo máximo de 2(dois) anos para readequar suas estruturas, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

VII -

Art. 148. As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

I - Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II - Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - Ter as aberturas de acesso distantes 8 m (oito metros) no mínimo, do alinhamento predial e nas divisas laterais e de fundos do lote, deste que as paredes sejam de 1 vez, devidamente impermeabilizadas;

IV - Ter os pisos antiderrapantes, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Será proibido o uso de água da rede pública de abastecimento para lavagem de veículos.

Art. 149. Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas às prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

Art. 150. Os depósitos de combustíveis dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas do Conselho Nacional do Petróleo – CNP.

Art. 151. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código e exigências do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 152. Os postos de combustíveis deverão apresentar-se em conformidade com as normas do corpo de bombeiro apresentando:

I - Projeto aprovado;

II - Local vistoriado.

§1º Para os postos de combustíveis já existentes, no prazo de até 05 (cinco) anos, será obrigatória a apresentação do documento do Corpo de Bombeiros ao setor competente da Municipalidade para expedição do Alvará de Funcionamento, considerando-se a falta deste motivo de negativa do pedido.

§2º Para os postos de combustíveis novos, esta exigência será obrigatória na emissão do primeiro Alvará de Funcionamento.

Art. 153. A Todos os postos de combustíveis deverão manter livre para a circulação exclusiva de pedestres a faixa referente aos passeios públicos devendo:

I - manter as dimensões especificadas na lei de parcelamento para a quadra onde se localizam;

II - manter bem conservados os revestimentos do piso do passeio proporcionando a devida segurança ao pedestre;

III - as guias e sarjetas deverão ser rebaixadas apenas nas áreas de entrada e saída de veículos;

IV - a área da divisa entre o passeio e o estabelecimento ser demarcada e protegida com muretas ou canteiros ou floreiras;

V - a entrada e saída de veículos deverão possuir placas de comunicação visual com os indicativos de entrada e saída visíveis à pelo menos 50 metros de distancia.

SEÇÃO VI DAS CONSTRUÇÕES RURAIS PRÓXIMO A ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 154. Na Zona de Interesse Turísticas e Lazer, Marinas, Centro de Eventos e Lago Municipal (Parque das Águas, visando garantir o pleno Desenvolvimento do Potencial turístico e qualidade ambiental e paisagístico do Município.

I - Possuirão um raio de no mínimo de 500 metros do centro definido como Zona de Transição

II - Delimitação de 100 (cem) metros ao longo da PR-495 do eixo da pista para cada lado, para construção ou empreendimento novo causador de mau cheiro como aviários, pocilgas, chiqueiros, curtumes e similares.

III - Para construção para fins de moradia deverá a mesma ser anuída pela Municipalidade, junto ao Departamento de Engenharia Civil.

CAPÍTULO X
**DOS EMOLUMENTOS, DA FISCALIZAÇÃO,
DAS INFRAÇÕES EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS**

SEÇÃO I
DOS EMOLUMENTOS

Art. 155. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 156. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 157. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

§1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 158. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote

ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 159. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 160. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 161. O autuado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 162. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município

SEÇÃO IV DAS SANÇÕES

Art. 163. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - Embargo da obra;
- II - Multas;
- III - Interdição da edificação ou dependências;
- IV - Demolição.

§1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

§4º As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, de acordo com a Tabela VI, parte integrante desta Lei e regulamento específico a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

Art. 164. A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, especificamente os responsáveis técnicos que:

- I - Prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;
- II - Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- III - Hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida da mesma obra;
- IV - Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Prefeitura;
- V - Assinarem projetos como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- VI - Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- VII - Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

SUBSEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 165. Independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o VR (Valor de Referencia) para as seguintes infrações:

- I - Quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente Alvará;
- II - Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargo;
- III - Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- IV - Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;
- V - Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.
- VI -

Art. 166. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a. maior ou menor gravidade da infração;
- b. as suas circunstâncias;
- c. os antecedentes do infrator.

Art. 167. Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 30 dias (trinta) dias úteis, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Art. 168. Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO II DO EMBARGO DA OBRA

Art. 169. A obra em andamento será embargada se:

- I - estiver sendo executada sem o alvará, emitido pela prefeitura quando este for necessário;
- II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
- III - não for observado o alinhamento;
- IV - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na prefeitura;
- V - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;

§1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§3º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§4º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator- proprietário e/ou responsável técnico – para que a assine, e se recusar a isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.

§5º Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§6º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

§7º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Art. 170. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista conforme disposto no art. 172 desta Lei.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 171. Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada

Art. 172. O embargo só será levantado depois de cumpridas às exigências constantes dos autos.

SUBSEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 173. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

- I - A edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;
- II - Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- III - Constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes, e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO V DA DEMOLIÇÃO

Art. 174. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

- I - Clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- II - For feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III - Constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 175. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 176. .O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 177. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não for cumprido as decisões do laudo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178. Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo Órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 179. - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo 1 - TABELA I - Vagas Para Estacionamento;
- II - Anexo 2 – TABELA II - Edificações Residenciais;
- III - Anexo 3 – TABELA III - Edifícios Residenciais, Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
- IV - Anexo 4 – TABELA IV - Edifícios Comerciais e Serviço;
- V - Anexo 5 – TABELA V – Definições;
- VI - Anexo 6 - TABELA VI – Multas.
- VII -

Art. 180. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar 031/2006, alterações posteriores e/ou outras disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado – PR, em 12 de abril de 2018..

LEOMAR ROHDEN
Prefeito Municipal

TABELA I
VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Categoria	Tipo	Número de vagas para estacionamento ou garagem
Edificações Residenciais	Residência Isolada	Facultado
	Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial
	Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120,00 m ² de área de moradia ou 1 vaga por unidade residencial.
Edificações de Comércio Varejista	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	1 vaga para cada 100,00 m ² de área construída.
	Centro Comercial Shopping Center Supermercado e Hipermercado	1 vaga para cada 25,00 m ² de área destinada à venda e pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: até 2.000,00 m ² de área construída: mínimo de 225,00 m ² ; acima de 2.000,00 m ² de área construída: 225,00 m ² mais 150,00 m ² para cada 1.000,00
Edificações para Comércio Atacadista	Comércio Atacadista em geral	Área de estacionamento / espera deve ser maior ou igual a 40% da área construída e área do pátio de carga e descarga.
Edificações para Indústria	Indústria em geral	1 vaga para cada 100,00 m ² de área construída.
Edificações de Prestação de Serviço e Comércio	Isolada e Inferior a 50,00 m ²	Facultado
	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	1 vaga para cada 50,00 m ² de área construída.
	Restaurante, lanchonete, boate, clube noturno, discoteca, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante.	1 vaga para cada 25,00 m ² de área de atendimento.
Edificações para fins Culturais	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu.	1 vaga para cada 12,50 m ² de área destinada aos espectadores.
Edificações para fins Recreativos e Esportivos	Clube Social / Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia.	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída.
	Cancha Poliesportiva	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída.
Edificações para fins Religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	1 vaga a cada 25,00 m ² da área construída.
Edificações para fins Educacionais	Pré-escolas, Jardim de Infância, 1º Grau	Até 100,00 m ² de área construída, será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00 m ² de área construída; Ônibus: 30% da área destinada a salas de aula; Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00 m para cada 100,00 m ² de área destinada a salas de aula, até 400,00 m ² e 5,00 m para cada 200,00 m ² de área
	Ensino de 2º Grau Profissionalizante em geral	Até 100,00 m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m ² de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m ² de área destinada à sala de aula.
	Escolas de Artes e Ofícios Ensino não seriado	Até 100,00 m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m ² de área construída e 1 vaga para cada 25,00 m ² de área destinada à sala de aula
Alojamento	Hotéis	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.
Entidades Financeiras	Bancos	1 vaga para cada 12,50 m ² de atendimento.

**TABELA II
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

(Parte integrante da Lei Complementar No 031/2006 - Lei do Código de Obras, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Municipal No 028/2006 - Lei do Plano Diretor Municipal de Pato Bragado)

Cômodo	Círculo	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé- direito Mínimo	Revestimento Parede	Revestimento Piso
	Inscrito Diâmetro						
Salas	2,40	8,00	1/6	1/12	2,50	-	-
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,50	-	-
Demais quartos	2,40	7,00	1/6	1/12	2,50	-	-
Copa	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-	-
Cozinha	2,30	5,00	1/6	1/12	2,50	1,50	Impermeável
Banheiro	1,00	1,80	1/10	1/20	2,50	1,50	Impermeável
Lavanderia	1,20	2,00	1/8	1/16	2,20	1,50	Impermeável
Depósito	1,00	1,80	1/15	1/30	2,20	-	-
Garagem	2,40	12,00	1/15	1/30	2,20	-	Impermeável
Q. Empreg.	2,40	7,00	1/6	1/12	2,50	-	-
Corredor	0,90	-	-	-	2,50	-	-
Atelier	2,65	7,00	1/6	1/12	2,50	-	-
Sótão	2,00	6,00	1/10	1/20	2,10	-	-
Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	2,10	-	-
Adega	1,00	-	-	1/30	2,10	2,10-	Impermeável
Escada	1,00	-	-	-	2,10	-	-

OBSERVAÇÕES:

1. Na copa e na cozinhas, é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.
2. Nos banheiros é tolerada iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
3. Nas lavanderias e depósitos, são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
5. No corredor: Tolerada iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
6. Para corredores com mais de 3,00 m de comprimento, a largura mínima é de 1,00 m. Para corredores com mais de 10,00 m de comprimento é obrigatória a ventilação; e a sua largura, igual ou maior que 1/10 do comprimento.
7. No sótão ou ático, é permitida a iluminação e ventilação zenital.
8. Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
9. Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28 m. Sempre que o número de degraus exceder de 15, ou o desnível vencido for maior que 3,20 m, deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00 m.
10. Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima = 6,00 m²; Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00 m².
11. Observações gerais:
As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
Todas as dimensões são expressas em metros.
Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

TABELA III
EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

(Parte integrante da Lei Complementar No 031/2006 - Lei do Código de Obras, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Municipal No 028/2006 - Lei do Plano Diretor Municipal de Pato Bragado)

Cômodo	Hall Prédio	Hall Pavimento	Corredor Principal	Escadas	Rampas
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-
Ventilação Mínima	1/15	1/15	-	-	-
Pé-direito Mínimo	2,50	2,50	2,50	2,10	2,10
Observações	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11-12-13	14-15-16

OBSERVAÇÕES:

1. A área mínima de 6,00 m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20 m.
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
7. Quando a área for superior a 10,00 m, deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso.
8. Quando o comprimento for superior a 10,00 m, deverá ser alargado de 0,10 m por 5,00 m ou fração.
9. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
10. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
11. Sempre que o número de degraus exceder de 15, deverá ser intercalado com patamar de comprimento mínimo de 1,00m.
12. A altura máxima do degrau será de 0,18 m.
13. A largura mínima do degrau será de 0,29 m.
14. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6%.
16. A inclinação máxima será de 20% ou de dez graus quando para uso de veículos, e 8% para uso de pedestres.
17. A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
18. Todas as dimensões são expressas em metros.
19. Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

TABELA IV
EDIFÍCIOS COMÉRCIAIS E SERVIÇO

(Parte integrante da Lei Complementar No 031/2006 - Lei do Código de Obras, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Municipal No 028/2006 - Lei do Plano Diretor Municipal de Pato Bragado)

Cômodo	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	Área	Iluminação	Ventilação	Pé-direito Mínimo	Revestimento Parede impermeável	Revestimento Piso
		Mínima	Mínima	Mínima			
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	-	2,80	-	Impermeável
Hall Pavimento	2,00	12,00	-	1/12	2,50	-	-
Corredor Principal	1,50	-	-	-	2,50	-	Impermeável
Corredor Secundário	1,20	-	-	-	2,50	-	Impermeável
Escadas comuns/ coletoras	1,20	-	-	-	2,50	1,50	Incombustível
Ante-salas	1,80	4,00	-	1/12	2,50	-	-
Salas	2,80	9,00	1/6	1/12	2,70	-	-
Sanitários	1,20	2,00	-	1/12	2,50	1,50	Impermeável
Kit	1,40	2,00	-	1/12	2,50	1,50	Impermeável
Lojas	3,00	-	1/7	1/14	3,00	-	-
Sobre Lojas	3,00	-	1/7	1/14	2,50	-	-
Galpão Industrial	-	-	-	-	3,00	-	-

OBSERVAÇÕES:

1. Nos halls de prédios, a área mínima de 12,00 m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
2. Para as edificações de comércio e serviço, a altura máxima será calculada considerando-se 2,50 m como pavimento mínimo.



**TABELA V
DEFINIÇÕES**

(Parte integrante da Lei Complementar No 031/2006 - Lei do Código de Obras, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Municipal No 028/2006 - Lei do Plano Diretor Municipal de Pato Bragado)

Termo	Definição
Ampliação	Alteração no sentido de tornar maior a construção.
Alinhamento	Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
Alpendre	Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.
Altura da Edificação	Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
Alvará de Construção	Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
Andaime	Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
Ante-sala	Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
Apartamento	Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
Área Computável	Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo à área do térreo e demais pavimentos; atíço com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.
Área Construída	Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
Área de Projeção	Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
Área de Recuo	Espaço livre de edificações em torno da edificação.
Área Útil	Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
Atíço/ Sótão	Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O atíço ou sótão serão computados como área construída.
Átrio	Pátio interno de acesso a uma edificação.
Balanço	Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
Balcão	Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.
Baldrame	Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.
Beiral	Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).
Brise	Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
Caixa de Escada	Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
Caixilho	À parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.
Caramanchão	Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.
Certificado de Conclusão de Obra	Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.
Círculo Inscrito	É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
Compartimento	Cada uma das divisões de uma edificação.
Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal	Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.
Construção	É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
Corrimão	Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
Croqui	Esboço preliminar de um projeto.
Declividade	Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
Demolição	Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
Dependências de Uso Comum	Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.
Dependências de Uso Privativo	Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
Edícula	Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
Elevador	Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
Embargo	Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.
Escala	Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
Fachada	Elevação das paredes externas de uma edificação.
Fundações	Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
Galpão	Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.
Guarda-Corpo	É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
Habitação Multifamiliar	Edificação para habitação coletiva.
Hachura	Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Código de Obras



Hall	Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
Infração	Violação da Lei.
Jirau	O mesmo que mezanino.
Kit	Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
Ladrão	Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.
Lavatório	Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.
Lindeiro	Limítrofe.
Logradouro Público	Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.
Lote	Porção de terreno com testada para logradouro público.
Materiais Incombustíveis	Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Marquise	Cobertura em balanço.
Meio-fio	Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.
Mezanino	Andar com área até 50% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.
Nível do Terreno	Nível médio no alinhamento.
Parapeito	Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.
Pára-Raios	Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
Parede-Cega	Parede sem abertura.
Passeio	Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
Patamar	Superfície intermediária entre dois lances de escada.
Pavimento	Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.
Pavimento Térreo	Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.
Pé-direito	Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
Piscina	Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.
Playground	Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.
Porão	Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.
Profundidade de um Compartimento	É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.
Reconstrução	Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
Recuo	Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.
Reforma	Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.
Residência Paralela ao Alinhamento Predial	Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.
Residência Transversal ao Alinhamento Predial	Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.
Sacada	Construção que avança da fachada de uma parede.
Sarjeta	Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

Sobreloja	Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
Subsolo	Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20m em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.
Tapume	Vedação provisória usada durante a construção.
Taxa de Permeabilidade	Percentual do lote que deverá permanecer permeável.
Terraço	Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.
Testada	É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.
Varanda	Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.
Vestíbulo	Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações.
Via Pública de Circulação	Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.
Vistoria	Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.
Verga	É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.
Viga	É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.



**TABELA VI
MULTAS**

(Parte integrante da Lei Complementar No 031/2006 - Lei do Código de Obras, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Municipal No 028/2006 - Lei do Plano Diretor Municipal de Pato Bragado)

Infração	Dispositivo	MULTA UFM (*)
1. Construção sem projeto aprovado.		10
2. Construção em desacordo com o projeto aprovado, ou fora das exigências do Código de Obras.		10
3. Quebra de embargo da obra.		50
4. Falta de atendimento à notificação para demolição, regularização, atualização e CVCO.		10
5. Passeio em mau estado.		10
6. Ausência ou falta de conservação dos muros de fecho.		10
7. Obstrução do passeio ou a sua utilização como canteiro de obras ou para descarga de materiais.		10
8. Ausência de tapume.		10
9. Inexistência de bandeja-salva-vidas nos casos em que for obrigatório seu uso.		50
10. Avanço do tapume sobre o passeio além dos limites estabelecido.		10
11. Construção e ou utilização de marquise de forma irregular.		30
12. Construção de edifícios, muros ou vedações no cruzamento de logradouros sem prever cantos chanfrados.		30
13. Uso de área de recreação para outra finalidade.		30
14. Guia Rebaixada sem atender às determinações específicas.		10
15. Uso de área de estacionamento ou garagem para outra finalidade que não a permitida.		20

* UFM – Unidade fiscal do Município.